

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wolney Wagner de Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do extinto DNER, contra o Acórdão 2.662/2014 – Plenário.

2. Mediante a decisão embargada, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, solidariamente com outros gestores do então DNER e com a empresa executora das obras, constituído pelas seguintes quantias:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
4/2/1997	162.512,08 (débito)
9/1/1997	130.891,65 (débito)
25/7/1997	55.866,97 (débito)
6/1/1998	-3.101,47 (crédito)
12/3/1999	-707,55 (crédito)
12/3/1999	2.828,70 (débito)

3. A condenação ocorreu em sede de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 2.948/2011 – Plenário, em razão de superfaturamento apurado no Contrato PG 234/1996, que tinha por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação da rodovia BR-226/MA, no trecho entre o entroncamento BR-316(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, sob a responsabilidade da atual Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão (DNIT/MA), à época denominada 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER).

4. Em auditoria realizada em 2002, autuada no TC 005.741/2002-0, o Tribunal identificou irregularidades em diversos contratos firmados pelo referido órgão sob as condições de serviços emergenciais. Dentre os ajustes fiscalizados, encontrava-se o Contrato PG 234/1996, celebrado em 16/12/1996 e aditado em 10/1/1997 e 17/3/1997, cujo superfaturamento apurado levou à instauração da presente TCE.

5. De início, registro que os embargos devem ser conhecidos por cumprirem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

6. O embargante alega, em preliminar, o prejuízo à ampla defesa, ante o lapso temporal entre a ocorrência do fato inquinado, consubstanciado na emissão de documento favorável à assinatura do Contrato PG 234/1996, até a sua citação.

7. Sobre esse ponto, registrei no voto que fundamentou a decisão vergastada que o Tribunal, ao proferir o Acórdão 2.948/2011 – Plenário, quando determinou a instauração de tomadas de contas especiais para apuração dos débitos referentes aos contratos fiscalizados, considerou não ter havido prejuízo às defesas, principalmente pelo fato de os responsáveis terem sido chamados em audiência no ano de 2002, ainda no âmbito daqueles autos que tratavam da auditoria. Desse modo, não teriam se completado os dez anos a que se referem os arts. 6º e 19 da IN TCU 71/2012, desde a primeira notificação dos responsáveis até a instauração do procedimento para apuração do débito.

8. Não obstante, reconheço que, de fato, houve omissão no Acórdão 2.662/2014 – Plenário, ora questionado, no momento em que não se observou que o embargante não foi ouvido em audiência naquela ocasião. Portanto, o ex-Diretor de Engenharia do DNER permaneceu sem receber qualquer notificação sobre as irregularidades que ensejaram o débito desde a ocorrência dos fatos, em 16/12/1996, até sua citação, encaminhada em 7/3/2013 (peça 22). Com efeito, o decurso de mais de 16 anos é longo o bastante para prejudicar o pleno estabelecimento do contraditório, de forma que deve ser retirada a sua responsabilidade pelo débito apurado.

9. Sendo assim, proponho acolher os presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar os termos do item 9.1 do Acórdão 2.662/2014 – Plenário.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator